



**ABRIL/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2082 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE SEM FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO DE MULTA - DISPENSA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.363/2026) ----- PÁG. 336

MICROCRÉDITO E MICROFINANÇAS - FOMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.364/2026) ----- PÁG. 339

PREVIDÊNCIA SOCIAL - LICENÇA-PATERNIDADE - SALÁRIO-PATERNIDADE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.371/2026) ----- PÁG. 343

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - PROMOÇÃO DA SAÚDE - PAPILOMAVÍRUS HUMANO - HPV - CÂNCERES DE MAMA, COLO DE ÚTERO E PRÓSTATA - INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.377/2026) ----- PÁG. 352

SANITARISTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.921/2026) ---- PÁG. 355

PREVIDÊNCIA SOCIAL - TELE PERÍCIA NO ÂMBITO DO INSS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA DPMF/INSS Nº 18/2026) ----- PÁG. 357

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 202/2026) ----- PÁG. 365

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - JUSTIÇA ESTADUAL - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 37/2026) ----- PÁG. 368

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE SEM FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO DE MULTA - DISPENSA - ALTERAÇÕES**

LEI Nº 15.363, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.363/2026, altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. OBJETO DA LEI**

A Lei nº 15.363, de 26 de março de 2026 promove alteração em dois diplomas fundamentais da Previdência Social:

- Lei nº 8.212/1991 (Custeio da Previdência Social)
- Lei nº 8.213/1991 (Benefícios da Previdência Social)

**Finalidade central:**

**Dispensar a cobrança de multa** incidente sobre contribuições em atraso **para fins de contagem recíproca**, quando o tempo de serviço se referir a período:

- anterior à obrigatoriedade de filiação previdenciária, ou
- relacionado a atividades dispensadas de registro obrigatório (especialmente atividade rural)

**2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - ANÁLISE IN VERBIS****2.1. Lei nº 8.212/1991 – Inclusão do § 4º no art. 45-A**

“§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo **não se aplica ao tempo de atividade rural** exercido pelos segurados [...] **em período anterior a? obrigatoriedade de filiação a? Previdência Social.**”

**Interpretação técnica:**

- Afasta a multa por recolhimento em atraso;
- Aplica-se ao:
  - segurado empregado rural (art. 11, I, “a”)
  - segurado especial (art. 11, VII)
- Desde que o período seja:
  - **anterior à obrigatoriedade de contribuição previdenciária**

**2.2. Lei nº 8.213/1991 – Inclusão do § 2º no art. 96**

“§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo **não se aplica ao tempo de serviço anterior a? obrigatoriedade de filiação a Previdência Social.**”

**Interpretação técnica:**

- Refere-se à **contagem recíproca** entre regimes (RGPS ↔ RPPS);
- Afasta multa para:
  - períodos antigos

- sem exigência legal de contribuição obrigatória

### 3. CONTEXTO JURÍDICO E EVOLUÇÃO NORMATIVA

Historicamente, o INSS exigia:

- recolhimento de contribuições em atraso
- com:
  - juros
  - multa (art. 45-A, §2º da Lei 8.212/91)

Mesmo para períodos em que:

- não havia obrigatoriedade legal de filiação

Isso gerava distorções, especialmente para:

- trabalhadores rurais antigos
- segurados especiais
- servidores que buscavam contagem recíproca

### 4. IMPACTO PRÁTICO (ALTAMENTE RELEVANTE)

#### 4.1. Para o segurado

- Redução significativa do custo de regularização;
- Facilita:
  - aposentadoria
  - averbação de tempo
- Evita penalização indevida por ausência de obrigação legal à época

#### 4.2. Para contadores, advogados e consultores

- Nova tese favorável em:
  - processos administrativos (INSS)
  - ações judiciais previdenciárias
- Possibilidade de:
  - revisão de cálculos
  - readequação de débitos previdenciários

#### 4.3. Para regimes próprios (RPPS)

- Impacto direto na:
  - contagem recíproca
  - emissão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição)

### 5. LIMITES E CUIDADOS INTERPRETATIVOS

#### 5.1. A dispensa NÃO é irrestrita

Aplica-se somente quando:

O período for:

- anterior à obrigatoriedade de filiação

OU

A atividade:

- não exigia registro previdenciário obrigatório

**5.2. NÃO dispensa contribuição principal**

A lei:

NÃO isenta o pagamento da contribuição

Apenas afasta a multa

**5.3. Exigência de prova**

Será necessário comprovar:

- efetivo exercício da atividade
- período correspondente

Exemplos:

- documentos rurais
- contratos
- início de prova material + testemunhal

**6. ANÁLISE DE RISCO (PADRÃO CONSULTORIA)**

Risco	Avaliação	Observação
Indeferimento pelo INSS	Médio	Falta de regulamentação operacional
Exigência indevida de multa	Médio	Resistência administrativa inicial
Judicialização	Baixo	Forte respaldo legal
Interpretação restritiva	Médio	Principalmente quanto ao marco temporal

**7. CONCLUSÃO TÉCNICA (OBJETIVA E DIRETA)**

A Lei nº 15.363/2026 representa:

**Correção de distorção histórica do sistema previdenciário**  
**Fortalecimento do princípio da legalidade e da segurança jurídica**  
**Redução de custos para regularização de tempo de serviço antigo**

Síntese final:

O legislador reconheceu que **não é juridicamente admissível penalizar o segurado por período em que não havia obrigação legal de contribuir**, razão pela qual **afastou a multa**, mantendo apenas a exigência do recolhimento principal, quando aplicável.

**8. RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL (ESTRATÉGICA)**

Recomenda-se:

Revisar casos de:

- aposentadoria rural
- contagem recíproca
- averbação de tempo antigo

Recalcular débitos previdenciários em aberto

Avaliar:

- possibilidade de restituição/compensação de multas indevidas já pagas

Utilizar a norma como:

- **fundamento direto em defesas administrativas e judiciais**

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*"

Altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 45-A. ....

.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea "a" do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 96. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dario Carnevalli Durigan

Simone Nassar Tebet

Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 27.03.2026)

BOLT9660---WIN/INTER

## MICROCRÉDITO E MICROFINANÇAS - FOMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.364, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.364/2026, altera a Lei nº 13.636/2018, e a Lei nº 9.790/1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

## 1. FINALIDADE DA LEI

A Lei nº 15.364/2026 promove **aperfeiçoamento estrutural do sistema de microcrédito e microfinanças no Brasil**, com dois eixos principais:

Modernização do **Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)** Ampliação da atuação de **OSCIPs** no setor de microfinanças.

## 2. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.636/2018 (PNMPO)

### 2.1. Redefinição e ampliação conceitual (BASE LEGAL)

A norma introduz conceitos expressos e atualizados:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: [...] admitida a possibilidade de [...] tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais [...] tais como melhoria da habitação, mobilidade familiar, formação profissional, saúde e acessibilidade.”

### ANÁLISE TÉCNICA

Ampliação relevante do conceito de microfinanças  
Inclusão formal do **microcrédito digital (fintechização)**  
Reconhecimento do crédito voltado à **inclusão social e cidadania econômica**

### 2.2. Autorização para uso de tecnologia digital

A lei **elimina a exigência implícita de atendimento presencial**, permitindo:

Operações 100% digitais  
Automatização de concessão e orientação  
Escalabilidade do microcrédito

**Impacto prático:** abre espaço para fintechs, bancos digitais e plataformas de crédito.

### 2.3. Limite para microfinanças (regra dos 20%)

“A entidade [...] poderá destinar às microfinanças [...] até 20% do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado.”

### INTERPRETAÇÃO

Cria um **teto regulatório objetivo (20%)**  
Evita desvio da finalidade produtiva do programa  
Mantém foco no crédito produtivo, mas permite função social

### 2.4. Competência regulatória reforçada

Mantida e reforçada a atuação de:

Conselho Monetário Nacional (CMN)  
Codefat  
Fundos constitucionais

Com vetos a dispositivos que poderiam ampliar excessivamente regras operacionais (§2º e §3º do art.

4º).

### 3. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.790/1999 (OSCIP)

#### 3.1. Microcrédito NÃO impede qualificação como OSCIP

“Não constituem impedimento [...] operações destinadas a microcrédito [...] realizadas com instituições financeiras...”

#### IMPACTO JURÍDICO

Elimina insegurança jurídica  
Permite atuação híbrida (social + financeira)  
Legitima modelos de parceria com bancos

#### 3.2. Inclusão como atividade institucional

Incluído no rol legal:

“XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.”

#### CONSEQUÊNCIA

Formaliza o microcrédito como **atividade típica de OSCIP**  
Amplia possibilidades de captação de recursos  
Reforça papel das entidades no desenvolvimento econômico local

### 4. IMPACTOS PRÁTICOS (VISÃO CONSULTIVA)

#### PARA EMPRESAS E FINTECHS

Expansão do mercado de microcrédito digital  
Segurança jurídica para modelos escaláveis  
Integração com políticas públicas de crédito

#### PARA CONTADORES E CONSULTORES

Necessidade de análise de enquadramento das operações  
Avaliação de limites (20%) e compliance regulatório  
Estruturação de operações com OSCIPs e fundos públicos

#### PARA OSCIPs E TERCEIRO SETOR

Ampliação de atuação econômica  
Possibilidade de receitas via operações financeiras  
Maior integração com sistema financeiro nacional

### 5. ANÁLISE DE RISCOS

#### RISCO REGULATÓRIO

- Dependência de regulamentação do CMN
- Necessidade de observância de normas do BACEN

#### RISCO OPERACIONAL

- Uso de tecnologia exige governança e proteção de dados (LGPD)
- Avaliação de crédito automatizada pode gerar passivos

## RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE

- Limite de 20% deve ser rigorosamente controlado

## 6. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Lei nº 15.364/2026 representa **avanço estruturante no sistema de microcrédito brasileiro**, com três pilares centrais:

Digitalização e modernização do crédito  
Integração entre setor financeiro e terceiro setor  
Ampliação do alcance social das microfinanças

Em termos estratégicos, trata-se de norma que:

- **Reduz barreiras operacionais**
- **Aumenta a inclusão financeira**
- **Cria novas oportunidades de negócio e estruturação tributária**

## 7. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (PADRÃO INFORMEF)

Revisar contratos e políticas de crédito  
Monitorar regulamentações futuras do CMN e BACEN  
Avaliar estruturação com OSCIPs para projetos sociais/financeiros  
Implementar controles internos sobre limite de 20%  
Garantir conformidade com LGPD em operações digitais

## 8. VIGÊNCIA

Imediata (26/03/2026)

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"*Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas*"

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio ao microcrédito e às microfinanças.

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microcrédito: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas;

II - microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e ao financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III - microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor,

compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

.....  
 § 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade." (NR)

"Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....  
 § 1º.....  
 § 2º (VETADO).  
 § 3º (VETADO)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....  
 Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

"Art. 3º.....

.....  
 XIV - disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.  
 ..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 26 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Dario Carnevalli Durigan  
 Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
 Luiz Marinho

(DOU, 27.03.2026)

BOLT9661---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - LICENÇA-PATERNIDADE - SALÁRIO-PATERNIDADE - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.371, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.371/2026, dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, e as Leis nºs 8.212/1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social, 8.213/1991, e 11.770/2008.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. OBJETO

Análise técnico-jurídica da Lei nº 15.371/2026, que:

- Regulamenta a **licença-paternidade** em âmbito nacional;
- Institui o **salário-paternidade** como benefício previdenciário;
- Promove alterações estruturais na CLT, na **Lei nº 8.212/91**, na **Lei nº 8.213/91** e na **Lei nº 11.770/2008**.

## 2. SÍNTESE ESTRUTURAL DA NORMA

A norma apresenta três eixos centrais:

### (i) Trabalhista

- Ampliação e regulamentação da licença-paternidade;
- Estabilidade provisória no emprego;
- Integração com regras de férias, afastamentos e proteção contra discriminação.

### (ii) Previdenciário

- Criação do **salário-paternidade**, nos moldes do salário-maternidade;
- Definição de forma de cálculo, custeio e pagamento;
- Previsão de reembolso às empresas.

### (iii) Proteção social e familiar

- Integração com normas do ECA, Código Civil e Lei Maria da Penha;
- Possibilidade de suspensão do benefício em caso de violência ou abandono.

## 3. PRINCIPAIS INOVAÇÕES

### 3.1. Instituição do salário-paternidade

Ponto de maior impacto normativo:

- Natureza: **benefício previdenciário substitutivo da remuneração**;
- Base legal inserida nos arts. 73-A a 73-H da **Lei nº 8.213/91**;
- Pagamento:
  - Pela empresa (com reembolso) → empregado;
  - Diretamente pelo INSS → demais segurados.

#### Observação técnica relevante:

Trata-se de equiparação progressiva ao salário-maternidade, consolidando a **simetria parental no sistema previdenciário brasileiro**.

### 3.2. Escalonamento da licença-paternidade

A lei adota modelo progressivo:

- 10 dias - a partir de 2027
- 15 dias - a partir de 2028
- 20 dias - a partir de 2029 (condicionado a metas fiscais)

#### Observação crítica:

- Introdução de **condicionalidade fiscal (LRF)** é incomum em direitos sociais trabalhistas;
- Pode gerar **insegurança jurídica temporal**, dependendo do cumprimento das metas.

### 3.3. Estabilidade provisória

- Garantia de emprego:
  - Durante a licença;
  - Até **1 mês após o término**.

- Indenização em dobro:
  - Se houver dispensa após comunicação prévia da licença.

#### Impacto prático:

- Amplia o rol de estabilidades provisórias;
- Aproxima-se da lógica da estabilidade gestacional.

### 3.4. Equiparação em situações especiais

A lei prevê hipóteses de ampliação do direito:

- Falecimento da mãe → pai assume licença integral;
- Ausência materna no registro → licença equiparada à maternidade;
- Adoção monoparental → extensão integral;
- Internação hospitalar → prorrogação do benefício.

#### Observação jurídica:

- Consolidação do princípio do **melhor interesse da criança**;
- Harmonização com jurisprudência constitucional.

### 3.5. Vedação ao acúmulo irregular e condicionantes

- Proibição de exercício de atividade remunerada durante a licença;
- Suspensão do benefício em caso de:
  - Violência doméstica;
  - Abandono material.

#### Ponto sensível:

- Necessidade de regulamentação clara para evitar:
  - Subjetividade administrativa;
  - Judicialização excessiva.

### 3.6. Integração com o Programa Empresa Cidadã

- Possibilidade de **prorrogação da licença-paternidade em mais 15 dias**;
- Vinculação a incentivo fiscal.

#### Impacto:

- Reforço de políticas empresariais de responsabilidade social;
- Incentivo à adesão voluntária.

## 4. IMPACTOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS

### 4.1. Para empresas

- Necessidade de adequação imediata de:
  - Políticas internas de RH;
  - Sistemas de folha de pagamento;
  - Procedimentos de afastamento.
- Nova obrigação:
  - Antecipação do pagamento do benefício (com posterior compensação).

#### Risco relevante:

- Fluxo de caixa afetado, especialmente para pequenas empresas.

#### 4.2. Para contadores e consultores

- Revisão de:
  - Procedimentos de eSocial e DCTFWeb;
  - Parametrizações de benefícios;
  - Classificação previdenciária.
- Necessidade de orientação preventiva aos clientes.

#### 4.3. Para o INSS

- Ampliação significativa de benefícios;
- Aumento da complexidade operacional;
- Necessidade de regulamentação urgente.

#### 4.4. Para o contencioso trabalhista e previdenciário

Potenciais demandas:

- Estabilidade provisória;
- Indeferimento/suspensão do benefício;
- Divergências sobre cálculo e duração;
- Equiparação à licença-maternidade.

### 5. ANÁLISE DE RISCOS

#### 5.1. Risco jurídico

- **Médio a alto**, especialmente em:
  - Interpretação das hipóteses de suspensão;
  - Aplicação da estabilidade;
  - Condicionalidade fiscal da duração.

#### 5.2. Risco operacional

- **Elevado no curto prazo**, em razão de:
  - Ausência de regulamentação detalhada;
  - Necessidade de adaptação sistêmica.

#### 5.3. Risco previdenciário

- Possibilidade de:
  - Glosas em compensações;
  - Questionamentos em auditorias fiscais.

### 6. LACUNAS E PONTOS DE ATENÇÃO

#### 1. Regulamentação pendente

- Procedimentos administrativos;
- Critérios para suspensão do benefício;
- Forma de reembolso.

#### 2. Integração com sistemas fiscais

- eSocial;
- PER/DCOMP;
- DCTFWeb.

#### 3. Critério de metas fiscais

- Pode comprometer previsibilidade do direito.

#### 4. Conflito com normas coletivas

- Convenções podem prever condições distintas.

## 7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Lei nº 15.371/2026 representa uma das mais relevantes evoluções no sistema trabalhista e previdenciário brasileiro no campo da proteção familiar, promovendo:

- Equiparação progressiva entre paternidade e maternidade;
- Fortalecimento do papel do pai na estrutura familiar;
- Ampliação da proteção social via Previdência.

Contudo, sob a ótica técnico-jurídica:

- A norma é **estruturalmente avançada**, porém **operacionalmente dependente de regulamentação**;
- Introduce **novos riscos trabalhistas e previdenciários**;
- Exige atuação preventiva de empresas, contadores e advogados.

## 8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (PADRÃO INFORMEF)

- Revisar imediatamente políticas internas de RH;
- Ajustar sistemas de folha e benefícios;
- Orientar clientes sobre:
  - estabilidade provisória;
  - fluxo de pagamento e reembolso;
- Monitorar regulamentação do Poder Executivo;
- Mapear riscos em auditorias trabalhistas e previdenciárias.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do inciso XIX do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º A licença-paternidade será concedida ao empregado, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 11 desta Lei, contado da data de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

§ 2º Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.

§ 3º A licença-paternidade será suspensa, cessada ou indeferida, nos termos de regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, serão observadas, no que couber, as normas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º A suspensão, a cessação ou o indeferimento da licença-paternidade poderão ser determinados pelo juízo responsável ou de ofício pela autoridade competente ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive:

I - nos casos de parto antecipado; e

II - na hipótese de falecimento da mãe, observado o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de:

I - atestado médico que indique a data provável do parto; ou

II - certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.

§ 3º O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

I - cópia da certidão de nascimento do filho; ou

II - termo judicial de guarda de que conste como adotante ou guardião.

Art. 4º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

Parágrafo único. Se, após a apresentação da comunicação ao empregador prevista no *caput* do art. 3º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustre o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no *caput* deste artigo.

Art. 5º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições constantes do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131. ....

.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social;

....." (NR)

"Art. 134. ....

.....

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, é dispensado o cumprimento da antecedência mínima referida no § 4º deste artigo." (NR)

#### "Seção V

#### Da Proteção à Maternidade e à Paternidade'

'Art. 391-A. ....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.' (NR)

'Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.' (NR)

'Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de 1 (um) adotante ou guardião.' (NR)

'Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.' (NR)

'Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.'

'Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.' (NR)"

"Art. 473. ....

.....

III - pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, custeadas pela Previdência Social;

.....

§ 1º O período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 592. ....

.....

II - .....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

III - .....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

IV - .....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. ....

.....

§ 9º .....

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e nos limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

....." (NR)

"Art. 89. ....

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.

....." (NR)

"Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário.

§ 2º O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado;

e

IV - o valor do salário-mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no *caput* o benefício de maior valor." (NR)

"Art. 72. ....

.....

§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

....." (NR)

#### "Subseção VII-A Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício.

§ 2º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos de regulamento.

Art. 73-B. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-D desta Lei.

§ 2º Ressalvados o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 71-B desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de 1 (um) segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao regime próprio de previdência social.

§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

Art. 73-C. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 71-B desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-D. O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, em prazo razoável, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, nos termos de regulamento.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-E. O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:

I - em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II - o valor do salário-mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III - em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

§ 1º Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É assegurado o valor de 1 (um) salário-mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

Art. 73-F. É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

Art. 73-G. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 73-H. Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo."

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

....." (NR)

Art. 9º A ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)." (NR)

Art. 10. O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

....." (NR)

Art. 11. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total de:

- I - 10 (dez) dias, a partir de 1º de janeiro de 2027;
- II - 15 (quinze) dias, a partir de 1º de janeiro de 2028;
- III - 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 1º A duração total estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo só será efetivada caso a meta apurada de acordo com o Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias referente ao segundo ano tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Caso a meta a que se refere o § 1º não seja verificada, a duração prevista no inciso III do *caput* só entrará em vigor a partir do segundo exercício financeiro seguinte àquele em que se verificar o cumprimento da meta, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 12. Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença estabelecido nesta Lei será acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes das receitas da Seguridade Social, consignadas anualmente na lei orçamentária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Brasília, 31 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Wellington Barroso de Araujo Dias  
Janine Mello dos Santos  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Bruno Moretti  
Wolney Queiroz Maciel  
Luiz Marinho  
Guilherme Castro Boulos

(DOU, 01.04.2026)

BOLT9663--WIN/INTER

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - PROMOÇÃO DA SAÚDE - PAPILOMAVÍRUS HUMANO - HPV - CÂNCERES DE MAMA, COLO DE ÚTERO E PRÓSTATA - INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS - DISPONIBILIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.377, DE 2 DE ABRIL DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.377/2026, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano - HPV e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.377, de 2 de abril de 2026, promove relevante atualização na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao introduzir mecanismos normativos voltados à promoção da saúde preventiva no ambiente laboral, especialmente no que se refere à disseminação de informações sobre campanhas oficiais de vacinação, ao papilomavírus humano (HPV) e aos cânceres de mama, colo do útero e próstata. Trata-se de norma que reforça o papel social da empresa como agente de promoção de saúde pública, alinhando-se às diretrizes constitucionais de valorização do trabalho humano e de redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

A inovação legislativa ocorre por meio da inclusão do art. 169-A na CLT e da alteração do art. 473, com a inserção do § 3º, ampliando não apenas o dever informacional das empresas, mas também consolidando o direito do trabalhador de ausentar-se do trabalho para a realização de exames preventivos sem prejuízo de sua remuneração. Nesse contexto, a norma assume caráter híbrido, combinando obrigações acessórias de natureza informativa com direitos trabalhistas diretamente vinculados à saúde e dignidade do trabalhador.

A relevância da lei transcende o plano meramente formal, alcançando impactos diretos na gestão de recursos humanos, nos programas de compliance trabalhista e nas políticas internas de saúde corporativa, exigindo das empresas adequação operacional e estratégica para cumprimento das novas exigências legais, sob pena de exposição a riscos trabalhistas e reputacionais.

## DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 15.377/2026 introduz, no ordenamento trabalhista, o art. 169-A da CLT, estabelecendo expressamente que:

“Art. 169-A. É obrigação das empresas disponibilizar a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.”

Sob o ponto de vista jurídico, trata-se de ampliação do dever geral de proteção à saúde do trabalhador, já consagrado no art. 157 da CLT, que impõe às empresas a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. A nova disposição reforça a dimensão preventiva da legislação trabalhista, incorporando temas de saúde pública ao ambiente corporativo, em consonância com políticas nacionais de imunização e combate ao câncer.

A exigência de “disponibilização de informações” deve ser interpretada de forma ampla e sistemática, abrangendo meios eficazes de comunicação interna, tais como campanhas institucionais, treinamentos, murais informativos, comunicados eletrônicos e programas integrados de saúde ocupacional. A expressão “ações afirmativas de conscientização” indica que não basta a mera divulgação passiva de informações, sendo necessário que a empresa adote medidas proativas, estruturadas e periódicas, voltadas à efetiva sensibilização dos trabalhadores.

Além disso, a norma estabelece o dever de orientação quanto ao acesso aos serviços de diagnóstico, o que implica, na prática, a necessidade de fornecimento de informações sobre locais de atendimento, campanhas públicas, unidades de saúde e programas governamentais, especialmente aqueles vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Tal obrigação, embora não implique custeio direto dos exames pelo empregador, exige postura ativa de facilitação e incentivo à prevenção.

No que tange ao parágrafo único do art. 169-A, a lei reforça o direito do trabalhador à ausência justificada para realização de exames preventivos, ao dispor que:

“As empresas deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos [...] sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação.”

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 473, inciso XII, da CLT, que já previa hipóteses de ausência justificada para realização de exames preventivos de câncer, sendo agora complementado pelo § 3º, que estabelece o dever do empregador de informar expressamente esse direito ao empregado. Trata-se de inovação relevante sob a ótica do compliance trabalhista, pois transforma um direito antes passivo em um direito que deve ser ativamente comunicado, ampliando a responsabilidade do empregador.

Do ponto de vista operacional, as empresas deverão revisar suas políticas internas, regulamentos e manuais de conduta, incorporando procedimentos formais de comunicação e conscientização. Recomenda-se a integração dessas obrigações aos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) e aos Programas de

Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), garantindo alinhamento com as Normas Regulamentadoras, especialmente a NR-7 e a NR-1.

No campo dos riscos, a inobservância das obrigações previstas na lei pode ensejar atuações administrativas por parte da fiscalização do trabalho, bem como servir de fundamento para reclamações trabalhistas, especialmente em casos em que se alegue omissão empresarial quanto à promoção da saúde ou restrição indevida ao exercício do direito de ausência para exames preventivos. Ademais, há risco reputacional significativo, uma vez que a temática envolve saúde pública e responsabilidade social corporativa.

Por outro lado, a correta implementação da norma pode gerar benefícios estratégicos relevantes, incluindo melhoria do clima organizacional, redução de afastamentos por doenças preveníveis, fortalecimento da imagem institucional e alinhamento com práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), cada vez mais exigidas no ambiente empresarial contemporâneo.

## CONCLUSÃO

A Lei nº 15.377/2026 representa avanço significativo na consolidação de uma cultura preventiva no ambiente de trabalho, ao integrar políticas públicas de saúde às obrigações empresariais no âmbito da CLT. Ao estabelecer deveres claros de informação, conscientização e orientação, bem como ao reforçar o direito do trabalhador à realização de exames preventivos sem prejuízo salarial, a norma amplia o escopo da responsabilidade empresarial, exigindo atuação proativa e estruturada por parte dos empregadores.

Sob a perspectiva técnico-jurídica, a lei impõe a necessidade de revisão imediata dos procedimentos internos das empresas, especialmente no que se refere à comunicação institucional, gestão de saúde ocupacional e adequação documental. A ausência de medidas concretas de implementação pode caracterizar descumprimento legal, com potenciais repercussões administrativas, trabalhistas e reputacionais.

Recomenda-se, portanto, que as empresas adotem políticas formais de conscientização, integrem as novas exigências aos seus programas de compliance e saúde ocupacional, e estabeleçam mecanismos eficazes de registro e comprovação das ações realizadas, garantindo segurança jurídica e aderência normativa. A abordagem estratégica e preventiva não apenas assegura o cumprimento da legislação, mas também posiciona a empresa como agente ativo na promoção da saúde e bem-estar de seus colaboradores, em consonância com as melhores práticas de governança corporativa.

Diante desse cenário, conclui-se que a adequada implementação da Lei nº 15.377/2026 não deve ser tratada como mera obrigação legal, mas como oportunidade de fortalecimento institucional, mitigação de riscos e geração de valor organizacional sustentável.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 169-A:

"Art. 169-A. É obrigação das empresas disponibilizar a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata, em conformidade com as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como promover ações afirmativas de conscientização sobre essas doenças e orientar seus empregados sobre o acesso aos serviços de diagnósticos.

Parágrafo único. As empresas deverão ainda informar a seus empregados sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV), bem como dos cânceres referidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo do salário, nos termos do inciso XII do art. 473 desta Consolidação."

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 473. ....

§ 3º O empregador informará o empregado sobre a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço para a realização de exames preventivos do papilomavírus humano (HPV) e de câncer, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 2 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 06.04.2026)

BOIR7644--WIN/INTER

## SANITARISTA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 12.921, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.921/2026, regulamenta a Lei nº 14.725/2023 \*(V. Bol. 1995 - LT), que regula a profissão de sanitarista.

Para solicitar a emissão do registro profissional de sanitarista, o interessado preencherá formulário eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, com os dados constantes dos documentos de identificação e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e anexará os seguintes documentos:

- em caso de brasileiro, documento de identidade válido para todos os fins legais; e
- em caso de estrangeiro, Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023,  
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que regula a profissão de sanitarista.

Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, é o órgão do Sistema Único de Saúde - SUS competente para o registro de exercício da profissão de sanitarista, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Para solicitar a emissão do registro profissional de sanitarista, o interessado preencherá formulário eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, com os dados constantes dos documentos de identificação e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, e anexará os seguintes documentos:

- I - em caso de brasileiro, documento de identidade válido para todos os fins legais; e

II - em caso de estrangeiro, Registro Nacional de Estrangeiro - RNE ou Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

Art. 4º Os pedidos de registro profissional de sanitarista deverão estar acompanhados:

I - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023:

a) do diploma de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação e por ele classificado nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública; ou

b) do diploma de mestrado ou de doutorado de curso avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e homologado pelo Ministro de Estado da Educação;

II - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, do diploma de curso superior de instituição de ensino superior estrangeira, devidamente revalidado por instituição pública de ensino superior brasileira, na forma prevista na legislação;

III - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, de certificado de conclusão de residência médica ou residência multiprofissional em saúde nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, respectivamente;

IV - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso V, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023:

a) do diploma de curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação; e

b) do certificado de curso de especialização lato sensu cadastrado no Ministério da Educação, com denominação ou nas áreas de saúde coletiva ou de saúde pública, acompanhado do respectivo histórico acadêmico; e

V - na hipótese prevista no art. 3º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, de documentos comprobatórios que indiquem o tempo de experiência profissional em atividades correlatas à profissão de sanitarista, observados os critérios de experiência profissional estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será verificada a equivalência da revalidação em relação aos cursos de graduação.

§ 2º Na hipótese de divergência de dados entre os documentos apresentados ou de ausência de dados pessoais no documento de identidade, o solicitante deverá apresentar certidão de nascimento ou casamento com as devidas averbações.

§ 3º A apresentação dos documentos de que tratam o art. 3º e o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, em todo ou em parte, quando as informações correspondentes puderem ser obtidas diretamente pelo Ministério da Saúde.

§ 4º Os documentos necessários ao registro profissional de sanitarista serão:

I - disponibilizados em formato digital ou em cópia digitalizada; e

II - anexados ao formulário eletrônico do solicitante.

Art. 5º A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde é a autoridade competente para reconhecer, para fins de registro profissional, o formato, a duração ou a ênfase de cursos de especialização nas áreas de saúde coletiva ou saúde pública, devidamente cadastrados no Ministério da Educação.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* observará os critérios previamente estabelecidos no art. 6º, especialmente quanto à carga horária, à aderência da formação às áreas de saúde coletiva ou saúde pública e à consistência do conteúdo formativo.

§ 2º A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá editar normas complementares ao disposto no § 1º.

Art. 6º Os pedidos de registro profissional fundamentados em certificado de conclusão de curso de especialização lato sensu, cadastrado no Ministério da Educação, serão analisados pelo Ministério da Saúde exclusivamente para fins de verificação do atendimento aos requisitos legais para o exercício da profissão de sanitarista, observados os seguintes critérios administrativos de reconhecimento:

I - carga horária mínima;

II - adequação da formação às áreas de saúde coletiva ou saúde pública; e

III - formato de oferta, nos termos dos registros constantes dos sistemas oficiais de educação e atendidos aos requisitos previstos no Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

§ 1º Quanto ao critério de que trata o inciso I do *caput*:

I - será exigida carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, para cursos iniciados anteriormente à data de entrada em vigor deste Decreto; e

II - será exigida carga horária mínima de quatrocentas e oitenta horas, para cursos iniciados a partir da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º Os critérios de que trata este artigo não implicam avaliação ou regulação dos cursos pelo Ministério da Saúde e restringem-se à verificação administrativa dos requisitos para fins de registro profissional.

§ 3º Ato da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá estabelecer critérios complementares ao disposto neste artigo.

Art. 7º O Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, é o órgão responsável pela fiscalização da profissão de sanitarista, prevista no art. 7º da Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, que consistirá na verificação da regularidade do registro profissional.

Art. 8º A fiscalização da regularidade do registro profissional de sanitarista compreenderá a análise da validade, da conformidade do registro concedido e da manutenção dos requisitos que ensejaram sua emissão, e ocorrerá:

I - de ofício; ou

II - a partir de denúncia ou representação formalizada perante o Ministério da Saúde.

§ 1º Identificada possível irregularidade, será instaurado procedimento administrativo específico para a sua apuração, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Constatada irregularidade no registro profissional e caso não seja possível o seu saneamento, após julgamento do processo administrativo e de seus recursos, o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde poderá declarar a nulidade do registro.

§ 3º A fiscalização da regularidade do registro profissional de sanitarista não afasta a competência dos demais órgãos quanto à fiscalização das relações de trabalho e das condições de exercício profissional.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre o processo administrativo de que trata o § 2º.

Art. 9º O número do registro profissional de sanitarista corresponderá ao número de inscrição no CPF do titular.

Parágrafo único. O número de inscrição no CPF constitui identificador único e suficiente do registro profissional de sanitarista nos bancos de dados e sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os casos omissos relacionados ao processo de registro profissional de sanitarista, inclusive quanto à definição de procedimentos eletrônicos e documentos complementares necessários à instrução do processo, serão disciplinados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Luiz Marinho

(DOU, 07.04.2026)

BOLT9665--WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - TELE PERÍCIA NO ÂMBITO DO INSS - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA DPMF/INSS Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal e o Diretor de Tecnologia da Informação Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta DPMF/INSS nº 18/2026, regulamenta o uso da funcionalidade de atendimento remoto do SAT Central para a prestação de atendimento de exames médico-periciais utilizando-se a tecnologia de telemedicina, no âmbito da Perícia Médica Federal.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### I - INTRODUÇÃO

A Portaria Conjunta DPMF/INSS nº 18, de 31 de março de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2026, regulamenta a utilização da funcionalidade de atendimento remoto (SAT Central) para realização de exames médico-periciais mediante tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal.

Trata-se de normativo relevante no contexto da modernização dos serviços previdenciários, especialmente no que se refere à digitalização e ampliação do acesso à perícia médica, elemento essencial para concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais.

O presente parecer visa analisar, sob perspectiva jurídica, administrativa e operacional, os contornos normativos da referida Portaria, seus efeitos práticos, riscos envolvidos e impactos para segurados, Administração Pública e profissionais envolvidos no processo pericial.

## II - DESENVOLVIMENTO

A Portaria em análise estabelece, de forma clara, a regulamentação do atendimento remoto por meio de telemedicina, delimitando conceitos, procedimentos e responsabilidades.

Inicialmente, destaca-se o disposto no art. 1º:

“Regulamenta a utilização da funcionalidade de atendimento remoto do Sistema de Atendimento Central – SAT Central para a realização de exames médico-periciais por meio de tecnologia de telemedicina...”

A norma não cria a teleperícia em si, mas formaliza e padroniza sua execução dentro da estrutura tecnológica do INSS, o que representa avanço institucional relevante.

### 1. Natureza jurídica do atendimento remoto

O art. 2º conceitua o atendimento remoto como interação entre perito e segurado por tecnologia, **sem presença física do perito na unidade, mas com presença obrigatória do segurado na Agência da Previdência Social (APS).**

Esse ponto é juridicamente sensível e merece destaque:

- Não se trata de telemedicina domiciliar irrestrita;
- Trata-se de modelo híbrido, com controle institucional do ambiente da perícia.

Isso reforça a validade jurídica do ato pericial, reduzindo riscos de fraude, vícios de consentimento ou questionamentos quanto à autenticidade da avaliação.

### 2. Abrangência dos serviços

Nos termos do art. 3º, a teleperícia abrange:

- Perícia inicial;
- Avaliação e reavaliação do BPC;
- Outros serviços definidos pelo INSS.

Tal previsão demonstra caráter expansivo da norma, permitindo ampliação progressiva conforme critérios técnicos da Administração.

### 3. Procedimentalização rigorosa

A Portaria estabelece um fluxo detalhado (Anexo I), envolvendo:

- Triagem presencial do segurado;
- Coleta de consentimento formal;
- Digitalização e anexação de documentos;
- Encaminhamento para sala de teleperícia;
- Realização da videoconferência com o perito.

Esse fluxo demonstra preocupação com:

- **Segurança jurídica do ato administrativo;**
- **Rastreabilidade do procedimento;**
- **Formalização documental adequada.**

Importante destacar a exigência de **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**, o que alinha a prática aos princípios da autonomia do paciente e da ética médica.

#### 4. Requisitos tecnológicos e de segurança

O art. 6º impõe:

- Uso de VPN;
- Duplo fator de autenticação (2FA).

Esses requisitos são fundamentais para garantir:

- Integridade dos dados;
- Sigilo médico;
- Proteção contra acessos indevidos.

Sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), trata-se de medida adequada e necessária, especialmente considerando que dados de saúde são classificados como dados sensíveis.

#### 5. Responsabilidade administrativa

A Portaria distribui responsabilidades entre:

- Gestores das APS;
- Peritos médicos federais;
- Áreas técnicas do INSS.

Destaque para a competência do gestor da APS na configuração do sistema e concessão de perfis, o que reforça o caráter descentralizado da execução, mas centralizado na normatização.

#### 6. Pontos críticos e riscos jurídicos

Apesar dos avanços, alguns riscos merecem atenção:

##### a) Limitação da avaliação clínica

A ausência de exame físico direto pode comprometer diagnósticos em determinadas situações, podendo gerar:

- Indeferimentos indevidos;
- Judicialização de benefícios.

##### b) Dependência tecnológica

Falhas de conexão, equipamentos ou sistemas podem prejudicar a qualidade da perícia.

##### c) Questionamentos judiciais

Embora juridicamente válida, a teleperícia pode ser questionada com base em:

- Princípio da ampla defesa;
- Necessidade de exame físico em casos complexos.

##### d) Responsabilidade do INSS

Eventuais falhas estruturais podem gerar responsabilização administrativa e judicial da autarquia.

#### 7. Impactos práticos

A norma tende a produzir efeitos positivos relevantes:

- Redução de filas e tempo de espera;
- Maior capilaridade do atendimento;
- Otimização de recursos humanos;
- Padronização nacional do procedimento.

Sob a ótica administrativa, representa avanço consistente na digitalização dos serviços públicos previdenciários.

### III – CONCLUSÃO

A Portaria Conjunta DPMF/INSS nº 18/2026 constitui instrumento normativo legítimo, moderno e tecnicamente estruturado, que regulamenta de forma adequada a realização de perícias médicas por meio de telemedicina no âmbito do INSS.

Do ponto de vista jurídico, o modelo adotado — híbrido, com presença do segurado na APS e controle institucional do ambiente — mitiga riscos de nulidade do ato pericial, garantindo validade administrativa e probatória.

Contudo, sua aplicação deve ser acompanhada com cautela, especialmente quanto:

- À adequação do tipo de perícia ao formato remoto;
- À infraestrutura tecnológica das unidades;
- À capacitação dos agentes públicos envolvidos;
- À prevenção de litígios decorrentes de avaliações insuficientes.

Em síntese, trata-se de medida alinhada às diretrizes de modernização da Administração Pública, com elevado potencial de eficiência, desde que implementada com rigor técnico e observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção ao segurado.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Regulamenta o uso da funcionalidade de atendimento remoto do SAT Central para a prestação de atendimento de exames médico-periciais utilizando-se a tecnologia de telemedicina, no âmbito da Perícia Médica Federal.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL e o DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022,

#### RESOLVEM:

Art. 1º Regulamenta a utilização da funcionalidade de atendimento remoto do Sistema de Atendimento Central - SAT Central para a realização de exames médico-periciais por meio de tecnologia de telemedicina, no âmbito da Perícia Médica Federal.

Art. 2º Para fins desta portaria, considera-se:

I - Atendimento Remoto: interações entre o perito médico federal e o usuário por meio de tecnologia da informação e comunicação, sem a necessidade de presença física do servidor na unidade de atendimento, mas com a presença obrigatória do usuário em uma Agência da Previdência Social - APS. O atendimento será realizado através de meios tecnológicos que permitam a interação por videoconferência;

II - SAT Remoto: módulo do SAT Central, utilizado para gerenciar os atendimentos realizados remotamente;

III - Videoconferência: tecnologia que permite comunicação audiovisual bidirecional em tempo real.

Art. 3º O SAT Remoto será utilizado para os seguintes serviços:

I - Avaliação Médico Pericial de Reavaliação de BPC (Teleperícia);

II - Avaliação Médico Pericial do BPC (Teleperícia);

III - Perícia Médica Inicial (Teleperícia);

IV - outros serviços, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Perícia Médica Federal e demais áreas técnicas e operacionais competentes do INSS.

Art. 4º O atendimento remoto dos serviços definidos no art. 3º deverá ser precedido de prévio agendamento do serviço correspondente.

Art. 5º As configurações dos serviços que serão atendidos remotamente pelos peritos médicos utilizando-se a tecnologia de telemedicina são de competência do (a) chefe do Serviço de Gestão dos Canais de Atendimento - SGCA da Gerência-Executiva do INSS nas quais eles estejam lotados, sendo de competência do (a) gestor (a) da Agência da Previdência Social - APS responsável pelo atendimento presencial do usuário, ou do servidor por ele designado, as configurações no SAT Local.

§ 1º A concessão do perfil SAT MEDICO\_REMOTO no sistema GERID aos peritos médicos federais para realização de atendimentos remotos é de responsabilidade do gestor da APS, ou de servidor por ele designado.

§ 2º Para a correta configuração do módulo SAT Remoto deverão ser observadas as orientações constantes no Roteiro de Procedimentos para Utilização do SAT Remoto, na forma do Anexo I.

Art. 6º Os peritos médicos que realizarem atendimentos remotos por meio da tecnologia de telemedicina deverão seguir os procedimentos para Utilização do SAT Remoto, na forma do Anexo I, utilizando a Virtual Private Networks (VPN) e o Duplo Fator de Autenticação para acesso ao SAT Central.

Art. 7º O Roteiro de Procedimentos será disponibilizado no Portal de Atendimento APS (portalaps.inss.gov.br).

Art. 8º O Anexo I de que trata esta Portaria Conjunta poderá ser atualizado por ato conjunto do Departamento de Perícia Médica Federal e da Diretoria de Tecnologia da Informação do INSS, dispensada a republicação deste ato normativo.

Art. 9º Ficam revogados os atos normativos e orientações administrativas que contrariem ou sejam incompatíveis com as disposições desta Portaria Conjunta.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 13 de abril de 2026.

ÁLVARO FRIDERICHS FAGUNDES  
Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal

MARCELO GENU BESERRA  
Diretor de Tecnologia da Informação do INSS  
Substituto

## ANEXO I ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO SAT REMOTO

Este roteiro orienta médicos peritos federais, gestores e agentes públicos que atuam nas da Previdência Social (APS) na utilização do SAT Remoto, assegurando um atendimento eficiente e contínuo aos usuários.

A funcionalidade está no SAT Central e exige procedimentos específicos.

### 1. ORIENTAÇÕES PARA CONFIGURAÇÃO INICIAL

Para viabilizar a utilização do SAT Remoto, o gestor da APS que oferta serviços remotos, ou o servidor por ele designado, deverá realizar as seguintes ações:

1.1 Configurar o SAT Local para indicar que a APS atende serviços remotos.

Assim, orienta-se seguir os seguintes procedimentos.

- a) Entre no SAT Local da unidade.
- b) Navegue até o menu Configuração e selecione Parâmetros



c) Na página 2 dos parâmetros, localize a opção "Agência possui servidores atendendo remotamente".



d) Clique no ícone de lápis para editar e selecione "Sim". Confirme a alteração.



1.2. Verificar o cadastro dos peritos médicos que atendem serviços remotos.

Assim, orienta-se seguir os seguintes procedimentos:

a) Certifique que o perito está cadastrado no GERID com o papel SAT e MEDICO\_REMOTO.

b) Verifique se as competências de atendimento estão configuradas no SAG Gestão e com execução ativa na unidade.

c) Assegure que os serviços a serem atendidos remotamente estão atribuídos ao médico perito no SAT Local. Não basta marcar no perfil geral do médico perito.

d) Atribua apenas serviços autorizados para atendimento ao perito no SAT Local. Após inclusão no SAGGESTAO e liberação no GERID/GPA, sincronize no SAT e inclua no perfil do médico perito.

## 2. ORIENTAÇÃO PARA ACESSO AO SAT REMOTO/CENTRAL PELO PERITO MÉDICO

Para viabilizar a utilização do SAT Remoto para registro dos atendimentos remotos, o perito médico deverá adotar os seguintes passos:

### 2.1. Acesso ao SAT Central:

- Acesse o SAT Central pelo link: <https://www-satcentral.prevnet>
- No menu, clique em Atendimento Central e, posteriormente, em Atendimento Remoto.



### 2.2 Conexão com a APS:

- Informe o código da APS e a sala de atendimento remoto disponibilizada para esses atendimentos.
- Clique em Definir APS para acessar a tela de atendimento.



### 2.3 Visualização e Chamada de Senhas:

- Visualize as senhas em espera.
- Utilize as funcionalidades disponíveis para chamar e atender as senhas, similar ao atendimento presencial.



## 3. ORIENTAÇÃO PARA O REGISTRO DO ATENDIMENTO PELO SAT REMOTO

### 3.1 FLUXO DE ATENDIMENTO NA APS

#### 3.1.1 ACESSO DO PERITO AO SISTEMA

##### 3.1.1.1 Credenciais: Perito acessa SAT Remoto com credenciais do INSS.

- 3.1.1.2 Perfil GERID: Perito precisa do perfil 'SAT\_ MEDICO\_REMOTO ', concedido pelo gestor da APS. Solicitar se não ativo.
- 3.1.1.3 Conectividade: Obrigatório usar VPN e Duplo Fator de Autenticação (2FA) para acesso ao SAT Central.
- 3.2 FLUXO DE ATENDIMENTO NA APS
- 3.2.1 TRIAGEM INICIAL
- 3.2.1.1 Usuário comparece à APS no dia e horário agendados.
- 3.2.1.2 Identificação, Coleta de Consentimento e Senha para Digitalização:  
Colaborador da triagem identifica o usuário, coleta a assinatura no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Teleavaliação e emite a senha para o serviço de "Digitalização de Documentos", código 1871.
- 3.2.2 DIGITALIZAÇÃO E ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS
- 3.2.2.1 Digitalização de Documentos: o atendente digitaliza os documentos (Termo de Consentimento, documento pessoal, atestados/laudos) em PDF legível.
- 3.2.2.2 Anexação dos Documentos: o atendente anexa os documentos digitalizados no requerimento principal do usuário via PAT.
- 3.2.3 EMISSÃO DE SENHA PARA ATENDIMENTO MÉDICO PERICIAL
- 3.2.3.1 Emissão de Senha: após a anexação de todos os documentos, redireciona-se a senha no SAT para o serviço de teleperícia agendado.
- 3.2.4 PREPARAÇÃO DA SALA E ORIENTAÇÕES AO USUÁRIO NA APS
- 3.2.4.1 Orientações ao Usuário e Aguardo: o usuário acompanha chamamento da senha pelo Painel de Atendimento e se dirige à sala de teleperícia ao ser chamado. O usuário deve ser orientado a ver resultado pelos canais remotos.
- 3.2.4.2 Preparação da Sala de Atendimento pelo Colaborador: o colaborador verifica o funcionamento de todos os equipamentos (computador, câmera, microfone, internet) na sala de teleperícia antes de o usuário entrar.
- 3.2.4.3 Checagem da Sala Pós-Atendimento: Colaborador checa a sala entre atendimentos para garantir o funcionamento dos equipamentos.
- 3.3 ATENDIMENTO DO PERITO MÉDICO FEDERAL
- 3.3.1 INÍCIO DO ATENDIMENTO E CONEXÃO
- 3.3.1.1 Acesso ao menu e visualização de senhas: o perito acessa "Atendimento Remoto" no SAT Central, conecta à unidade e visualiza senhas dos serviços de teleperícia.
- 3.3.1.2 Chamar senha e aguardar conexão com o usuário: o perito chama senha no SAT Remoto e aguarda conexão do usuário (já na sala da APS) para iniciar a videoconferência.
- 3.3.2 REALIZAÇÃO DA TELEPERÍCIA
- 3.3.2.1 Verificação de Documentos: o perito verifica documento de identificação e documentação médica no PAT antes da avaliação.
- 3.3.2.2 Identificação do Segurado: o perito identifica visualmente o segurado (via videoconferência) e confronta com documento anexado.
- 3.3.2.3 Condução da Perícia: o perito conduz a avaliação pericial conforme as normas e procedimentos estabelecidos pela Perícia Médica Federal.
- 3.3.3 SALAS DE ATENDIMENTO DO PERITO
- 3.3.3.1 Seleção de Sala: Se habilitado para múltiplas salas/APS, perito seleciona a unidade e a sala correspondente ao agendamento.
- 3.4 ENCERRAMENTO
- 3.4.1 Registro: o perito registra resultado da perícia no sistema.
- 3.4.2 Orientações Finais: o perito fornece orientações finais ao usuário
4. PONTO DE ATENÇÃO
- 4.1. Atualização Constante: o SAT Remoto requer atualização constante com o SAT Local, podendo haver atrasos nas ações.

(DOU, 08.04.2026)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 202, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 202/2026, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 \*(V. Bol. 2049 - LT), que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. OBJETO DA NORMA

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 202/2026 promove **ajustes operacionais e procedimentais** na IN PRES/INSS nº 186/2025, que disciplina consulta, contestação e restituição, relativos a **descontos indevidos de mensalidades associativas/sindicais** em benefícios previdenciários.

#### 2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS (ANÁLISE DETALHADA)

##### 2.1. PRAZO DE FUNCIONAMENTO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Nova redação do art. 2º, § 4º (IN nº 186/2025):

"§ 4º Os canais de atendimento referidos no caput permanecerão ativos até 20 de junho de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes."

Interpretação técnica:

- O INSS fixa **prazo objetivo de funcionamento dos canais administrativos** para:
  - consulta de descontos
  - contestação
  - solicitação de restituição
- Trata-se de **limitação temporal do procedimento administrativo especial**

Ponto crítico:

- Após **20/06/2026**, se não houver prorrogação:
  - o segurado poderá ter que recorrer a:
    - via ordinária administrativa
    - ou via judicial

? Impacto prático:

Situação	Consequência
Pedido dentro do prazo	Procedimento simplificado mantido
Pedido após o prazo	Maior burocracia / possível judicialização

#### 2.2. ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR INÉRCIA

Nova redação do art. 8º, § 1º:

"§ 1º Na hipótese do inciso I do caput ou da inércia do beneficiário no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado."

#### Interpretação jurídica:

- O INSS institui **preclusão administrativa por inércia do beneficiário**
- Se o segurado:
  - não se manifestar em **30 dias**, ou
  - não cumprir exigências

O processo será:

Encerrado

Arquivado

#### Natureza jurídica:

- Trata-se de:
  - **prazo peremptório administrativo**
  - com efeito de **extinção do procedimento**

#### Impacto prático:

Conduta do segurado	Resultado
Responde no prazo	Processo continua
Não responde (30 dias)	Arquivamento automático

### 3. ANÁLISE DE RISCO (VISÃO CONSULTIVA)

#### Risco 1 – Perda do canal simplificado

- O prazo até **20/06/2026** impõe urgência operacional
- Escritórios e contadores devem:
  - revisar casos pendentes
  - protocolar pedidos antes do prazo

#### Risco 2 – Arquivamento por inércia

- Alto risco para:
  - idosos
  - beneficiários com baixa instrução digital

Pode gerar:

- perda de oportunidade de restituição administrativa
- necessidade de judicialização

#### Risco 3 – Judicialização futura

- Com o encerramento:
  - tende a haver aumento de:
    - ações contra o INSS
    - ações contra entidades associativas

### 4. INTERPRETAÇÃO ESTRATÉGICA (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

Esta norma evidencia três diretrizes institucionais claras:

## 1. Temporalização do passivo administrativo

O INSS busca limitar o período de revisão massiva de descontos indevidos.

## 2. Responsabilização do beneficiário

Transferência parcial do ônus:

- exigindo atuação ativa do segurado

## 3. Racionalização administrativa

Redução de processos pendentes via:

- arquivamento automático por inércia

## 5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (ALTA RELEVÂNCIA)

### Para contadores e advogados:

Revisar carteira de clientes com benefícios do INSS  
Identificar descontos associativos/sindicais  
Protocolar contestações **ANTES de 20/06/2026**  
Monitorar prazos de 30 dias rigorosamente

### Para empresas/entidades:

Revisar convênios com associações  
Validar autorizações de desconto  
Mitigar risco de responsabilização civil

### Para segurados:

Acompanhar extrato do benefício (Meu INSS)  
Responder notificações no prazo  
Formalizar contestação imediatamente

## 6. FUNDAMENTO NORMATIVO (BASE LEGAL)

A norma decorre da competência administrativa do INSS, com base em:

- Decreto nº 10.995/2022 (estrutura do INSS)
- Poder regulamentar interno
- Princípios da eficiência e economicidade (art. 37 da CF)

## 7. CONCLUSÃO TÉCNICA (POSICIONAMENTO FINAL)

A IN PRES/INSS nº 202/2026 representa um **endurecimento procedimental** no tratamento de descontos indevidos, com dois efeitos centrais:

**Restrição temporal do direito administrativo de revisão simplificada**  
**Criação de preclusão por inércia do beneficiário**

### Conclusão objetiva (nível consultoria):

Trata-se de norma **formalmente válida**, porém com **alto potencial de impacto negativo prático**, especialmente para segurados vulneráveis.

Exige atuação **proativa e imediata** de profissionais da área contábil e jurídica para evitar:

- perda de direitos
- arquivamento de processos
- judicialização desnecessária

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"*

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Os canais de atendimento referidos no caput permanecerão ativos até 20 de junho de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes." (NR)

"Art. 8º .....

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput ou da inércia do beneficiário no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo será encerrado e arquivado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 27.03.2026)

BOLT9662--WIN/INTER

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - JUSTIÇA ESTADUAL - PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 37/2026, dispõe posicionamento extremamente relevante e vinculante da Receita Federal sobre a operacionalização das contribuições previdenciárias em precatórios e RPs na Justiça Estadual, sobretudo quanto à responsabilidade tributária e obrigações acessórias.

## PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### 1. TESE CENTRAL DA COSIT Nº 37/2026

A Receita Federal estabeleceu duas premissas fundamentais e distintas:

#### ?? (A) RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO

- Responsável: instituição financeira pagadora
- Abrangência:
  - retenção da cota do segurado (beneficiário)
  - recolhimento das contribuições
  - envio das informações ao tribunal

Ou seja: o banco atua como responsável tributário por substituição na retenção.

#### ?? (B) RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Responsável: ente público executado (réu na ação)
- Motivo: é quem mantém o vínculo jurídico previdenciário com o segurado

Obrigações:

- Escrituração no eSocial
- Confissão da dívida via DCTFWeb (ou GFIP, conforme período)

### ? 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ANÁLISE ESTRUTURADA)

A solução se ancora em pilares normativos sólidos:

Lei nº 8.212/1991 – art. 43

“Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de remuneração, o juiz determinará o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias.”

?? Interpretação ampliada pela RFB:

- Aplica-se por analogia aos precatórios/RPV, ainda que fora da Justiça do Trabalho

Código Tributário Nacional – arts. 97 e 121

?? Art. 121 – definição de sujeito passivo:

- Contribuinte: quem tem relação direta com o fato gerador
- Responsável: quem a lei atribui o dever de pagar

Aqui está o ponto-chave da COSIT:

- Banco = responsável tributário (retenção)
- Ente público = contribuinte (relação jurídica)

Resolução CNJ nº 303/2019

- Art. 35, I → instituição financeira realiza pagamento
- Art. 50, V → trata de retenções incidentes

?? A Receita harmoniza a norma administrativa do Judiciário com a legislação tributária.

### ? 3. PONTO CRÍTICO (ALTO RISCO OPERACIONAL)

A COSIT separa duas responsabilidades que, na prática, costumam ser confundidas:

Função	Responsável
Retenção e recolhimento INSS	Instituição financeira
Escrituração (eSocial / DCTFWeb)	Ente público

Isso gera um RISCO ESTRUTURAL relevante:

#### Risco nº 1 – DIVERGÊNCIA ENTRE RETENÇÃO E DECLARAÇÃO

- O banco retém e recolhe
- Mas quem declara é o ente público

Se houver falha de comunicação:

- inconsistência na DCTFWeb
- pendência fiscal automática
- risco de autuação

#### Risco nº 2 – CONFISSÃO DE DÉBITO SEM CONTROLE DIRETO

O ente público:

- confessa uma dívida que não recolheu diretamente

Situação atípica → risco de:

- duplicidade
- omissão
- erro de base de cálculo

#### Risco nº 3 – PASSIVO PREVIDENCIÁRIO OCULTO

Se o ente não escriturar:

- débito pode ser constituído de ofício pela RFB
- com multa e encargos

### 4. IMPACTO PRÁTICO (VISÃO CONSULTIVA)

? Para Órgãos Públicos (Estados/Municípios)

Devem implementar:

- Controle rigoroso de precatórios pagos
- Integração com instituições financeiras
- Conferência de:
  - base de cálculo
  - retenção efetuada
  - valores recolhidos

Recomendação técnica: criar rotina de conciliação mensal entre:

- relatórios bancários
- eSocial
- DCTFWeb

?? Para Contadores e Consultores

Atenção máxima em:

- identificação da natureza da verba (remuneratória vs indenizatória)
- incidência previdenciária correta
- parametrização no eSocial

Erro aqui gera:

- atuação automática (malha previdenciária)
- divergência com PER/DCOMP futuro

?? Para Advogados

Relevante para:

- execução de precatórios
- análise de retenções indevidas
- discussão judicial de encargos

Possível tese:

- erro de retenção pela instituição financeira
- responsabilidade objetiva do ente público

## 5. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA CRÍTICA (POSIÇÃO CONSULTIVA)

A COSIT adota uma solução juridicamente coerente, porém operacionalmente sensível.

?? Ponto forte

- respeita a distinção entre:
  - sujeito passivo (ente público)
  - responsável tributário (banco)

? Ponto controverso

Cria uma cisão operacional artificial:

Quem recolhe ≠ quem declara

Isso contraria a lógica moderna da:

- DCTFWeb (base declaratória vinculada ao pagamento)
- compliance digital fiscal

## 6. CONCLUSÃO TÉCNICA (PADRÃO INFORMEF)

A Solução de Consulta COSIT nº 37/2026 consolida o entendimento de que:

?? A instituição financeira:

- atua como responsável tributário pela retenção e recolhimento

?? O ente público:

- permanece como sujeito passivo
- e responsável pelas obrigações acessórias

## POSICIONAMENTO FINAL (CONSULTIVO)

Sob a ótica técnico-jurídica e de auditoria:

Trata-se de entendimento válido e vinculante, porém:

- operacionalmente complexo
- com alto risco de inconsistência fiscal
- exigindo governança tributária rigorosa

#### RECOMENDAÇÃO ESTRATÉGICA

Implementar imediatamente:

- fluxo de integração entre banco + ente público
- auditoria mensal das retenções
- validação cruzada com DCTFWeb

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

No caso de pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Estadual, compete à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte e o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo segurado (cota do beneficiário), assim como a transmissão das respectivas informações ao tribunal.

A obrigação acessória consiste na escrituração dos fatos geradores no eSocial e na confissão da dívida na DCTFWeb (ou GFIP, conforme o período). Contudo, quem está obrigado a efetuar-la não é o tribunal, mas sim o ente público empregador/executado (réu na ação), que mantém o vínculo jurídico com o segurado e figura como "empresa" para fins previdenciários. Cabe a ele a prestação de informações ao Fisco.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal art. 103-B, §4º, incisos I e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 43; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 97, inciso III, e 121; Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, art. 35, inciso I, art. 50, inciso V.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 26.03.2026)

BOLT9659---WIN/INTER

*“Você nunca encontrará tempo para nada. Se você quer tempo, você deve criá-lo.”*

*Charles Robert Buxton*